



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº03/2017

DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXA LIMITAÇÕES DE USO, AUTORIZA O RECEBIMENTO DE ÁREAS EM DOAÇÃO, CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São fixadas as seguintes larguras da faixa de rolamento das estradas Municipais:

- I - Principais (10) dez metros;
- II - Secundárias rurais (07) sete metros;
- III - Vicinais rurais (06) seis metros.

Art. 2º Para, efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Estradas principais são as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Estaduais e Federais;
- II - Estradas secundárias, as que ligam a sede do Município com suas localidades principais;
- III - Estradas Vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam com passagem forçada para chegarem às propriedades.

Art. 3º Para as estradas classificadas no artigo anterior, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

- I - Principais: 12 (doze) metros de cada lado;
- II - Secundárias: 10 (dez) metros de cada lado;
- III - Vicinais: 08 (oito) metros de cada lado.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I - De plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa de rolamento ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos, ou mesmo o tráfego de veículos;

II - Proceder a escavações ou desmontes sem autorização do Município.

III – Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem que levem águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchentes.

§ 1º - Compete ao proprietário de áreas marginais às estradas municipais proceder a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa rolamento ou a sua visibilidade.

§ 2º - A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de 1 a 1.000.000 VRM – Valor Referencial do Município de Palmeira, conforme previsto no Código Tributário Municipal, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 3º - No caso do § 1º deste artigo, se o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omissor, a título de tarifa ou preço público.

Art. 5º Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 6º O Executivo, através de Decreto, enquadrará as estradas municipais, conforme disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I - De plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa de rolamento ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos, ou mesmo o tráfego de veículos;

II - Proceder a escavações ou desmontes sem autorização do Município.

III - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem que levem águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchentes.

§ 1º - Compete ao proprietário de áreas marginais às estradas municipais proceder a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa rolamento ou a sua visibilidade.

§ 2º - A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de 1 a 1.000.000 VRM – Valor Referencial do Município de Palmeira, conforme previsto no Código Tributário Municipal, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 3º - No caso do § 1º deste artigo, se o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omissor, a título de tarifa ou preço público.

Art. 5º Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 6º O Executivo, através de Decreto, enquadrará as estradas municipais, conforme disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.